

Decisão Liminar em 07/10/2013

Representação Nº 239-16.2013.6.19.0000

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral visando a impugnar propaganda partidária divulgada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, ora primeiro representado, por meio de inserções regionais.

Alega o representante, em síntese, que a propaganda veiculada, em rádio e televisão, nos dias 02 e 04 de outubro de 2013 e transcrita na petição inicial extrapolaria os limites da propaganda partidária, além de se tratar de verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, realizada em benefício de Luiz Fernando de Souza, segundo representado.

Destaca que o primeiro representado teria utilizado as aludidas inserções para difundir a figura do segundo representado junto ao eleitorado, visando a promover sua candidatura ao Governo deste Estado no pleito de 2014, fato este que seria notório. Diante disso, requer a concessão de medida liminar para "suspender a veiculação da propaganda partidária de hoje (dia 07/10/2013) e a do dia 09/10/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 por descumprimento".

É o breve relatório. Examinados, passo a decidir.

Analisando o constante nos autos, verifica-se, a princípio, os requisitos necessários a amparar o pedido de concessão da liminar.

Com efeito, a propaganda partidária está prevista no artigo 45 da Lei 9.096/95, o qual estabelece como sua finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção da participação política feminina.

No entanto, o exame perfunctório do DVD constante nos autos demonstra o propósito da agremiação de divulgar as realizações do atual Governo do Estado do Rio de Janeiro, de forma a incutir no eleitorado a ideia de que a continuidade do governo do PMDB seria mais benéfico à população. Na segunda inserção, não só se observa tal objetivo, mas também a promoção da figura do segundo representado, atual Vice-Governador do Estado e notório pré-candidato ao governo deste Estado, como o mais

apto a exercer o mandato de Governador. Tanto é assim que é utilizada nas inserções a frase "É esse o Rio que a gente quer e estamos construindo juntos" . Na segunda inserção, por sua vez, ainda é destacada a frase "A gente quer um Rio com cidadania e qualidade de vida".

Constata-se, pois, a ocorrência de desvirtuamento da propaganda partidária realizada pelo PMDB, excedendo os limites impostos no artigo 45 da Lei 9.096/95. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante: "REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. (...)

2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada. (...)

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos. " (Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53) (grifo nosso)

Assim, excedendo o primeiro representado os limites da mera propaganda partidária, presente está o *fumus boni iuris*, requisito necessário para a concessão de qualquer medida liminar, impondo-se, por consequência, a análise do *periculum in mora*. Tal requisito também se afigura presente, tendo em vista estarem agendadas, para o dia de hoje e para o dia 09 deste mês, inserções partidárias para a agremiação representada, o que poderá acarretar a reiteração da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a proibição de nova veiculação das inserções mencionadas na petição inicial, facultada a sua substituição por nova propaganda, desde que observados os limites legais, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 por descumprimento.

Ressalta-se que, considerando a inexistência de tempo hábil para a substituição da propaganda partidária que poderia ser veiculada na data de hoje, a substituição por nova propaganda restringe-se ao dia 09/10/2013, respeitado o disposto no artigo 7º da Resolução TSE 20.034/97. Assim, a propaganda da data de hoje não deverá ser veiculada.

Comunique-se imediatamente às emissores de rádio e televisão o teor desta decisão, para que não veiculem as inserções mencionadas na petição inicial, sob pena de configuração de crime de desobediência e aplicação da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código do Processo Civil no valor de R\$50.000,00. Na comunicação, deverá constar a ressalva do parágrafo anterior. Intime-se, com urgência, o representado, para que tome ciência da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo de 5 dias, na forma do disposto no art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 20.034/97, combinado com o artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2013.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Juiz Relator